

VOTO
PROCESSO: 00065.058438/2013-55
INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.058438/2013-55	656311162	5637/2013	Aeroporto de Bauru / Arealva (SJTC)	17/09/2012	12/04/2013	19/04/2013	Não há	29/02/2016	23/08/2012	R\$ 17.500,00	23/08/2012	08/08/2018

Enquadramento: Art. 289 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 53 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007;

Infração: Não sinalizar adequadamente as instalações reservadas ou destinadas às pessoas que necessitam de assistência especial;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que durante a inspeção aeroportuária periódica no Aeroporto de Bauru / Arealva, realizada no período de 17/09/2012 a 22/09/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 027P/SIE-GFIS/2012, de 22/09/2012, constatou-se que a Administração Aeroportuária não sinaliza adequadamente as instalações reservadas ou destinadas às pessoas que necessitam de assistência especial. O Auto de Infração destaca que o Estacionamento não possui sinalização vertical e a horizontal está desgastada, além de banheiros sem sinalização vertical. A referida infração foi portanto capitulada no art. 289 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 53 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Não obstante ter sido regularmente notificado em 19/04/2013 (fl. 05), o autuado não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo à sua revelia.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 289 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, por infringir o Art. 53 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações

I - O Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo celebrou em 1980 um Convênio com a União cujo objeto é a parceria na administração dos Aeroportos situados no interior do Estado e sendo assim, o DAESP não é contratado pela ANAC e sim parceiro daquele órgão;

II - Não existe multa sem prévia cominação legal e é preciso que seja apontado o artigo de lei federal que justifique a aplicação de multa. Alega que quem define o tipo que gere infração é a Lei e não Resoluções ou Portarias

2.5. Pelo exposto, afirmou que insiste na revogação do valor lançado como penalidade de multa no presente processo.

É o relato.
VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Alegação de Ausência de Previsão Legal** - O autuado alegou em recurso, suposto vício processual por ausência de previsão legal da conduta infracional. A esse respeito, registre-se que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC.

3.2. Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º. É, portanto, atribuição da ANAC a fiscalização não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo aquelas anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto

autoridade aeronáutica e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil. Dito isto, constata-se que as hipóteses elencadas no CBA, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só às infrações aos preceitos do Código, mas também às infrações aos preceitos da legislação complementar. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

3.3. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

3.4. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86: “*Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas*”. Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar. Igualmente não há como alegar de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

3.5. Neste contexto, em que pese a indicação, nos artigos 299 e 302 da Lei 7.565/86, de algumas condutas infracionais – o que, repita-se, não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infracionais, com fundamento no art. 289 – e das espécies punitivas que lhes seriam aplicáveis, o Código é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados em cada caso. Há, entretanto, expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento. Determina o Código, ainda, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada.

3.6. Verifica-se assim que, lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “sanções cabíveis” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, prerrogativa necessária ao exercício adequado da competência para “reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

3.7. Lembre-se ainda que o Departamento de Aviação Civil, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa delegada pelo CBA e que não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Percebe-se, portanto, que a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis é uma das “*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*”.

3.8. Com a substituição gradativa dos normativos do Comando pelos normativos da ANAC, foram traçados parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à Resolução ANAC 25/2008, três faixas de aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que beneficiou o autuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções sem extrapolação do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC e que definia a aplicação de penalidades de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar.

3.9. Com relação a alegação de que o autuado não é contratado da ANAC e sim estabeleceu parceria com a União através do convênio celebrado, é válido destacar que a referida argumentação é desprovida de qualquer elemento que venha a denunciar qualquer vício processual ou descaracterizar a materialidade da conduta infracional. Em verdade, de fato o autuado não é contratado da ANAC, e a atuação decorre tão somente da competência desta Agência de regular, fiscalizar e normatizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, conforme estabelecido na Lei 11.182/05. Pelo exposto, não prospera as preliminares suscitadas.

3.10. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Não sinalizar adequadamente as instalações reservadas ou destinadas às pessoas que necessitam de assistência especial.**

4.2. A infração foi verificada *in loco* durante Inspeção aeroportuária no Aeroporto de Bauru / Arealva (SJTC), em 17/09/2012. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 53 da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007.

4.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
1- multa (...)

4.4. Já o artigo 53 da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 estabelece categoricamente que:

Art. 53. As instalações reservadas ou destinadas às pessoas que necessitam de assistência especial devem ser adequadamente sinalizadas, de acordo com a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985 e o DOC 9636 da OACI - Sinais Internacionais para Informações a Pessoas em Aeroportos e Terminais Marítimos.

4.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 1 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Administração Aeroportuária
1. Não manter as instalações reservadas às pessoas que necessitam de assistência especial adequadamente sinalizadas com os Sinais Internacionais para Informações a Pessoas em

4.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta às administrações aeroportuárias. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto de Bauru, em 17/09/2012, verificou-se que o interessado não sinalizava adequadamente as instalações reservadas ou destinadas às pessoas que necessitam de assistência especial.

4.7. **Das alegações do interessado**

4.8. A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

4.9. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.10. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.11. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.12. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.13. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, a partir da Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, tabela IV, item 1, em vigor à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa como o crédito de multa nº 203452012, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância**

Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2019, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2538895** e o código CRC **B230BB6D**.

SEI nº 2538895

2081	651151151	00065141751201272	20/01/2019	29/05/2012	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	DC2	40 000,00
2081	652291152	00065058430201399	29/01/2016	18/09/2012	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	652292150	00065058433201322	29/01/2016	18/09/2012	R\$ 52 500,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	656311162	00065058438201355	26/08/2016	17/09/2012	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	24 606,15
2081	656313169	00065058435201311	29/12/2018	17/09/2012	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	PU2	17 500,00
2081	658037168	00058127058201529	23/12/2016	26/08/2015	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	658038166	00058014752201668	23/12/2016	12/08/2015	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	658674170	00065074343201460	23/02/2017	15/05/2014	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658675179	00065074357201483	23/02/2017	15/05/2014	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658676177	00065074358201428	23/02/2017	15/05/2014	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659056170	00058038282201547	24/03/2017	01/10/2014	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659071173	00058038284201536	24/03/2017	01/10/2014	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659227179	00058038280201558	13/04/2017	01/10/2014	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	0058127069201517	26/05/2017	26/08/2015	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	0058014756201646	13/07/2017	13/08/2015	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	0058038287201570	13/07/2017	01/10/2014	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	0058014753201611	28/07/2017	12/08/2015	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	0058127067201510	11/08/2017	26/08/2015	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	0058127079201544	25/08/2017	26/08/2015	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	0058014759201680	08/09/2017	13/08/2015	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065116602201437	08/09/2017	05/08/2014	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065116597201462	28/12/2018	05/08/2014	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	DC2	20 000,00
2081	Alta de Crédito	00065116603201481	15/09/2017	05/08/2014	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065137702201405	25/09/2017	03/09/2014	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065137707201420	25/09/2017	03/09/2014	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00058038276201590	09/10/2017	01/10/2014	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00058038291201538	11/10/2017	01/10/2014	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00058038279201523	11/10/2017	01/10/2014	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00058127074201511	20/10/2017	26/08/2015	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	CP CD	51 146,63
2081	Alta de Crédito	00058038290201593	26/10/2017	01/10/2014	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	Alta de Crédito	00058127091201559	20/11/2017	26/08/2015	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065137703201441	30/11/2017	03/09/2014	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065137709201419	30/11/2017	03/09/2014	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065161343201580	30/11/2017	13/11/2015	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065137711201498	30/11/2017	03/09/2014	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065161353201515	30/11/2017	13/11/2015	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00058038285201581	12/04/2018	01/10/2014	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	RE2	49 862,63
2081	Alta de Crédito	00058014748201608	08/06/2018	12/08/2015	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	21 632,90
2081	Alta de Crédito	00058505213201714	15/06/2018	03/09/2015	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	Alta de Crédito	00058506519201798	18/07/2018	04/09/2015	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	RE2	12 307,65
2081	Alta de Crédito	00058506519201798	18/07/2018	04/09/2015	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	RE2	12 307,65
2081	Alta de Crédito	00065521304201716	25/06/2018	05/04/2016	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	43 265,80
2081	Alta de Crédito	00065520351201734	25/06/2018	07/04/2016	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	24 723,31
2081	Alta de Crédito	00065525475201714	05/07/2018	06/04/2016	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	24 615,31
2081	Alta de Crédito	00065546519201731	05/07/2018	07/04/2016	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	24 615,31
2081	Alta de Crédito	00058038288201514	06/07/2018	01/10/2014	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	86 153,61
2081	Alta de Crédito	00065009157201883	12/10/2018	27/06/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065009745201817	12/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	9 719,48
2081	Alta de Crédito	00065009734201837	12/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065009725201846	18/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065009059201846	16/11/2018	26/06/2017	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00065009086201819	21/12/2018	26/06/2017	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00067000801201838	28/12/2018	15/09/2017	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DC1	10 000,00
2081	Alta de Crédito	00066003811201835	28/12/2018	06/10/2016	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00066003750201814	28/12/2018	06/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00067000805201816	28/12/2018	15/09/2017	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alta de Crédito	00058004285201820	31/01/2019	01/08/2017	R\$ 140 000,00	0,00	0,00	DC1	140 000,00
2081	Alta de Crédito	00066003995201833	01/02/2019	07/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DC1	17 500,00
Total devido em 20/12/2018 (em reais):									917 158,06

Legenda do sistema de Boletos

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTANCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTANCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 120 de 120 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel



CERTIDÃO

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

490ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 24/01/2019

Processo: 00065.058438/2013-55

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO - DAESP

Crédito de Multa (nº SIGEC): 656.311.162

AINI: 5637/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - **Relator**
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores Samara Alecrim Sardinha e Bruno Kruchak Barros votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2019, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/01/2019, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/01/2019, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2543546** e o código CRC **D91F1393**.
